



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.082, de 2019, do Deputado Wladimir Garotinho, que *denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.082, de 2019, de autoria do Deputado Wladimir Garotinho, que *denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.*

Para tanto, a proposição, em seus dois primeiros artigos, institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. No terceiro artigo, encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca a história de vida e o legado do homenageado para o município de Campos dos Goytacazes e para o norte fluminense que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de Alberto Dauaire ao referido trecho da rodovia BR-356.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.082, de 2019, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que determina que homenagens como a ora em exame sejam instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Alberto Dauaire faleceu em 8 de abril de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um pequeno reparo redacional se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da rodovia objeto da modificação sugerida (“Rodovia Alberto Dauaire”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Alberto Dauaire nasceu em Campos dos Goytacazes no dia 27 de setembro de 1926, época em que a atual cidade de mais de meio milhão de habitantes era apenas um pequeno vilarejo.

Durante as décadas de 1950 e 1960, Dauaire foi eleito prefeito do município de São João da Barra e vereador por três mandatos. Foi, ainda, deputado estadual eleito para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Janeiro para nada menos que sete mandados consecutivos, entre 1966 e 1995. Enquanto deputado, desempenhou diversos cargos no Poder Executivo, como secretário estadual de Assistência Social e Trabalho, em 1968, e secretário na antiga pasta da Viação no governo Leonel Brizola, em 1983.

Por tais razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.082, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Rodovia Alberto Dauaire” na ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.082, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

